

DELIBERAÇÃO Nº 278, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com fundamentação no Voto DG - 039 de 15 de setembro de 2015, no que consta do Processo nº 50500.266017/2015-50,

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à permissão ou à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.428, de 2015, dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública, delibera:

Art. 1º Realizar Chamamento Público para autorizar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a realizarem estudos acerca da viabilidade da exploração de serviço de transporte ferroviário de passageiros no corredor Luziânia/GO - Brasília/DF.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**PORTARIA Nº 265, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.058717/2015-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de viaduto na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, no km 178+100m, em Nova Iguaçu/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido viaduto, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação do viaduto objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse viaduto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação do viaduto no prazo de 600 (seiscentos) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do viaduto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao viaduto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50535.001015/2015-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via marginal na faixa de domínio do Anel Viário de Vitória da Conquista, no trecho entre o km 016+240m e o km 016+700m, com acessos no km 016+460m e no km 016+600m, em Vitória da Conquista/BA, de interesse da Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da via marginal e dos acessos, a Barcelona deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Barcelona não poderá iniciar a implantação da via marginal e dos acessos objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Barcelona assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da via marginal e dos acessos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Barcelona deverá concluir a obra de implantação da via marginal e dos acessos no prazo de 25 (vinte e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Barcelona verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da via marginal e dos acessos no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal e aos acessos.

Art. 8º A Barcelona deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Barcelona abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

Conselho Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

EXPEDIENTE Nº 01.000451/2015 - (ELO)

Interessado: José da Silva

DECISÃO

Cuida-se de representação encaminhada por pessoa que se intitula José da Silva, noticiando suposta prática de nepotismo cruzado, envolvendo cônjuge de Magistrada Federal e esposa de Procurador da República no Estado de Santa Catarina.

Esses os fatos trazidos na representação, a exigirem apuração complementar, expeça-se ofício à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina para prestar informações sobre o quanto alegado.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do Conselho
Em Exercício

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000059/2015-92
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: JOSÉ DE MEDEIROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO, VIOLAÇÃO À ENUNCIADO e PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO NULA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O presente pleito revisional obedece aos requisitos capitaneados pelos art. 130-A, §2º, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 109, caput, do RI/CNMP, que admitem a revisão de processos e procedimentos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público definitivamente julgados há menos de um ano;

2. O Enunciado nº 8 é claro ao afirmar que "pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros", o que se verifica no presente caso;

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar apontou que o Promotor cometeu, em tese, as infrações disciplinares previstas no art. 190, VI e IX, da LC 416/2010;

4. A infração do inciso IX do art. 190 é punível com a pena de demissão, conforme determina o art. 199, I, a, e as faltas puníveis com a pena de demissão prescrevem em 4 (quatro) anos;

5. Se considerássemos que o PAD é nulo, e, portanto, inexistente causa interruptiva da prescrição, ela começa a correr do dia em que a falta tiver sido cometida, ou seja, em 20/07/2012. Assim, a prescrição somente ocorreria em 20/07/2016. Afastada a alegação de prescrição;

6. O juízo pela instauração do processo administrativo disciplinar, apesar de revestir-se do motivado cotejo dos fatos e provas justificadores da existência da irregularidade e respectiva autoria, não deve representar aprofundada apreciação do mérito, sob pena de se condenar o acusado antecipadamente;

7. A portaria que instaura processo disciplinar deve descrever os atos/fatos que serão apurados e indicar quais as infrações puníveis e, no presente caso, a portaria instauradora extrapolou o seu objetivo, perfazendo uma análise subjetiva, e até meritória da matéria;

8. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: RIEP Nº 1.00177/2015-18

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...)Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00010/2015-20

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: RICARDO DE LIMA CATTANI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MP/PE

DECISÃO

(...)Não há, portanto, que se falar em excesso de prazo ou inércia por parte do Parquet já que este realizou seu exercício com presteza, cuidado e assiduidade dentro das margens legais, mostrando interesse nos fatos relatados pelo autor. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator